



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0004547-72.2012.8.14.0301

APELANTE : CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS E OUTROS

APELADO : ALISSANDRA TATIANE XIMENDES DE CARVALHO

ADVOGADO : CARLA REGINA SANTOS CONSTANTE

RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Apelação Cível, interposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, nos autos de Ação de Cobrança Indevida c/c Danos Morais proposta por ALISSANDRA TATIANE XIMENDES DE CARVALHO.

Consta da inicial da ação: 1) que a requerente é usuária do serviço de energia elétrica fornecido pela demandada, e na data de 26/06/2008, foi surpreendida com a carta da demandada, cobrando o valor de R\$ 1.442,06 (mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e seis centavos), referente a possíveis diferenças no consumo de energia no período de setembro de 2007 a abril de 2008; 2) que em 07/08/2007, a autora percebeu uma alteração para maior em seu consumo de energia, tendo então solicitado à CELPA uma vistoria em seu medidor, não tendo a requerida se manifestado a respeito; 3) que posteriormente o medidor da autora foi trocado sem o seu conhecimento, sendo a mesma posteriormente cobrada da suposta diferença de consumo; 4) que após suspensão da cobrança perante o Juizado Especial, a requerente foi novamente cobrada do valor em novembro de 2011, sendo incluído seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e, após corte de sua energia no período de Natal, a autora se viu coagida a fechar um acordo com a requerida, parcelando a dívida indevida.

Diante de todo o constrangimento e ilegalidade sofridos, vem a autor requerer o cancelamento da dívida, com ressarcimento dos valores pagos, além de danos morais, estimados em 150.500,00 (cento e cinquenta mil e quinhentos reais).

Contestação apresentada pela requerida às fls. 27/41, onde a mesma sustenta: 1) que a irregularidade encontrada na unidade consumidora é incontestável, sendo a cobrança efetuada pela ré apenas correspondente à energia consumida e não paga, em razão de utilização irregular de energia, ligado diretamente da rede da ré; 2) que foram seguidos rigorosamente os preceitos da Resolução nº 414/10 da ANEEL, utilizando para tanto um dos critérios estabelecidos na mesma para identificar o valor devido pela energia consumida e não registrada; 3) que o procedimento foi feito na mais perfeita legalidade, sendo a cobrança devida, e que seu não



adimplemento importa na suspensão do fornecimento de energia elétrica, autorizado por lei e ratificado pela melhor doutrina e jurisprudência nacional, bem como a inclusão do nome nos cadastros restritivos. Assim, tendo agido a concessionária em exercício regular de direito, requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 74/76.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada às fls. 141/142-v, onde, após não aceita proposta de conciliação, foi proferida sentença, sendo **JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para declarar a inexistência dos débitos, determinado à CELPA a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pela autora, condenando ainda a requerida a indenizar o autor pelos danos morais suportados, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação pela parte requerida às fls. 145/185, onde esta, em suma, ressalta: 1) que a sentença foi prolatada contra as provas dos autos, que trouxeram toda a documentação apta a comprovar a regularidade do débito, decorrente do consumo de energia elétrica sem a devida contraprestação; 2) que a utilização da energia sem o pagamento, fato que ocorreu no presente caso, gera desproporção no sistema, prejudicando não só a apelante mas como todos os usuários de energia deste estado; 3) que o que cabe analisar é se a apelante de fato cumpriu as determinações próprias previstas pelas normas referentes ao sistema elétrico, considerando que a concessionária de serviço público possui presunção de veracidade e legalidade na execução de seus atos, bastando que para tanto tenha agido na conformidade da legislação que regula a sua atividade; 4) Impossibilidade de repetição do indébito. Requer, assim, o provimento do recurso, no sentido de serem julgados improcedentes os pedidos do autor, ou, alternativamente, a redução dos danos morais arbitrados.

Contrarrazões às fls. 191/198-v.

É o relatório.

VOTO:

.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso, que não traz questões preliminares, busca a reforma da sentença que julgou procedente o pedido constante da inicial, para declarar inexistente débito constante de fatura de energia elétrica, além de condenar o requerido na devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, e danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em razões recursais, sustenta o autor, inicialmente: impossibilidade de cancelamento da fatura. Irregularidades no medidor, prova da



ocorrência de consumo não registrado. Débito aferido em consonância com a Resolução 414/2010 da ANEEL.

Alega o recorrente que a cobrança é devida, em razão de que, após a realização de fiscalização na unidade consumidora do recorrido, constatou-se a existência de irregularidade, tendo sido declinado no TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI, que havia MEDIDOR COM INTERLIGAÇÃO ENTRE LINHA E CARGA.

Ressalta que mediante tal constatação, iniciaram-se os procedimentos para cobrança das diferenças correspondentes ao consumo não registrado no período da irregularidade – de 08/2007 a 04/2008.

Analisando a questão posta à análise desta turma julgadora, ressalto que coaduno com o entendimento esposado pela magistrada de piso, ao concluir pela ilegitimidade da cobrança em questão.

Como já destacado em decisões anteriores desta desembargadora, em situações análogas, a manutenção no sistema de medição externa é de total responsabilidade da empresa concessionária; assim, se há irregularidade, fato que no mínimo colocaria em dúvida a boa-fé do requerente, leviano seria imputar ao consumidor a autoria da falha, transferindo a ele a responsabilidade pelo regular funcionamento do sistema de medição externa. É cediço que a empresa concessionária dispõe de funcionários para fazer a leitura mensal in loco e mesmo assim não conseguiu fazer a verificação/manutenção do sistema externo do consumidor, permitindo que a irregularidade perdurasse por longo período, ocasionando a cobrança do débito.

Ademais, ressalta-se o fato de ter sido referida inspeção realizada de forma unilateral, vindo a autora a tomar conhecimento do fato somente após receber carta da concessionária de energia elétrica, informando da inspeção realizada. De posse dessa carta, a autora formalizou ocorrência policial, apresentando também recurso administrativo, - que foi rejeitado pela requerida -, levando a autora à adoção das medidas judiciais cabíveis ao caso.

Quanto à irregularidade da cobrança de débito decorrente oriundo de débito constatado após Inspeção, realizada de forma unilateral, já se posicionou o STJ, e também este Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA IRREGULARIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que o procedimento utilizado pela concessionária para apuração de fraude no medidor de energia, com a consequente lavratura do TOI, foi realizado de forma unilateral, pelo que considerou não haver prova da irregularidade apontada. Assim, para alterar tal entendimento, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é



vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 571.694/SP. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014.DJe 20/10/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSPEÇÃO. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – (...) II - Mérito. O apelante realmente juntou a documentação por meio da qual alega ter cientificado a autora/apelada posteriormente de todos os atos do procedimento de apuração da irregularidade detectada no medidor de energia da sua UC; no entanto, há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que ela não estava presente no momento da vistoria, princípios cuja observância prevalece sobre qualquer norma inferior a ela, o que se dá em relação à resolução que o apelante alega prever a unilateralidade do procedimento de inspeção previsto pela ANEEL. III – (...) IV- Recurso conhecido e desprovido. (2017.04528160-90, 182.098, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-10-16, Publicado em 2017-10-24).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA BASEADA EM TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE PRODUZIDOS UNILATERALMENTE PELA PARTE RÉ. INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Defeito na prestação de serviço, consubstanciado na cobrança indevida de valores com fulcro em irregularidade apurada unilateralmente. Documentos igualmente produzidos de modo unilateral que não permitem a comprovação do efetivo consumo pela demandante; 2. Termo de Ocorrência de Irregularidade que não se prestam ao fim colimado, eis que produzidos unilateralmente pela parte ré. (Precedentes); 3. (...) 4. (...); 5. Recurso de apelação DESPROVIDO. (2018.02562143-07, 192.859, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-25, Publicado em 2018-06-26)

Assim, realizada unilateralmente a suposta detecção de falha no medidor, e não comprovado documentalmente que de fato a medição estava sendo menor do que o real consumo, se mostra inexigível o débito atribuído ao autor da demanda.

No que concerne à determinação de devolução em dobro do valor



indevidamente cobrado, questionado pelo recorrente, mostra-se de acordo com o que determina o art. 42 do CDC, considerando que o valor indevidamente cobrado foi efetivamente pago pelo autor, conforme se extrai da sentença recorrida. Cito precedente nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DEVIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ENERGIA CONSUMIDA COMPROVADA. OBRIGAÇÃO DO CONSUMIDOR DE PAGAR PELA ENERGIA NÃO REGISTRADA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A MAIOR PELO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2015.02426028-32, 23.951, Rel. MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2015-07-01, Publicado em 2015-07-08)

No que consiste à suposta não comprovação do dano moral enfrentada, observo que, tratando-se de cobrança indevida, a inscrição do nome do autor/apelado nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência de tal cobrança configura dano moral indenizável, sendo dispensada a comprovação do real abalo sofrido, por tratar-se de dano in re ipsa, não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano.

No STJ, é consolidado o entendimento de que "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

Outro não é o entendimento deste Tribunal. Cito precedente:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de ato ilícito, se confunde com o próprio mérito recursal, o que impõe a rejeição da preliminar; 2. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, a caracterização do dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes independe de prova. 3. A condenação por danos morais em R\$ 14.892,25 (quatorze mil oitocentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) encontra-se arbitrada de forma desproporcional, e deve ser reduzida para R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme entendimento firmado pelo STJ. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.04638599-77, 168.189, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17.11.2016)

No que concerne ao quantum indenizatório, pede o apelante, alternativamente, a redução do valor, por considerá-lo desproporcional, levando ao enriquecimento ilícito.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar, uma vez ocorrido o dano moral, a indenização deve levar em consideração a sua intensidade e deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo



adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito. O sofrimento experimentado tem relação com a errônea conduta do réu, devendo o dano moral ser quantificado em face de ser maior ou menor, sem levar em consideração, propriamente dito, o valor relativo à discussão.

Assim, sopesados tais critério, ressalto que o valor arbitrado na sentença (R\$ 5.000,00), se mostra adequado e proporcional ao dano vivenciado, razão pela qual o mantenho.

Diante do exposto, analisados todos os aspectos trazidos à apreciação no presente apelo, encaminho pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, para manter a sentença recorrida em todos os seus aspectos.

É o voto.

Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA - Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0004547-72.2012.8.14.0301
APELANTE : CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS E OUTROS
APELADO : ALISSANDRA TATIANE XIMENDES DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLA REGINA SANTOS CONSTANTE
RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA FEITA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE VALOR QUE SERIA REFERENTE A CONSUMO UTILIZADO E NÃO PAGO, DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NO APARELHO MEDIDOR. AUTOR QUE INFORMA TER SIDO COBRADO POR DÉBITO QUE NÃO DEU ORIGEM, SENDO COMPELIDO A ASSUMIR DÍVIDA QUE NÃO CAUSOU. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, PARA CONDENAR A EMPRESA AO PAGAMENTO DE R\$ 5.0000 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS., ALÉM DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO CONHECIDA NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

I- MÉRITO: O procedimento utilizado pela concessionária para apuração de fraude no medidor de energia foi realizado de forma unilateral, não se podendo aferir que a ocorrência de fraude no medidor de consumo tenha sido por qualquer ato de responsabilidade, de modo que, mostrando-se a cobrança indevida, que configura dano moral indenizável, sendo dispensada a comprovação do real abalo sofrido. Precedentes do STJ.

II- DEVOLUÇÃO EM DOBRO: PREVISÃO CONTIDA NO ART. 42 DO CDC. MANTIDO.

III- VALOR DA INDENIZAÇÃO: MANTIDO, POR SE MOSTRAR ADEQUADO E PROPORCIONAL AO DANO.

IV- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª

Pág. 7 de 8

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

3ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 19 DE FEVEREIRO DE 2019. Turma: Gleide Pereira de Moura, José Maria Teixeira do Rosário e Ednéia Oliveira Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora